



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 5 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 616/2018

"Dispõe sobre Abonos Complementares e Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, bem como das escalas de Padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica.

Inserir capítulo e artigos onde couber

CAPÍTULO XX

DA CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DOS NÍVEIS BÁSICO E MÉDIO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. () Fica instituído abono a ser concedido mensalmente aos servidores municipais, integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas respectivamente pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, com valores fixados de acordo com o cargo titularizado pelo servidor, na seguinte conformidade:

- I - Agente de Apoio: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - Assistente de Gestão de Políticas Públicas - AGPPs e Assistentes de Suporte Técnico - ASTs: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Único: Ficam concedidos os mesmos abonos estabelecidos neste artigo, aos aposentados, pensionistas e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 4º O Abono de que trata este capítulo será devido a partir de 1º de maio de 2019

e:

- I - não integrará a base cálculo do 1/3 (um terço) de férias e do 13º (décimo terceiro) salário;
- II - não será computado para fins de concessão do Vale-Alimentação, instituído pela Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, na redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007;
- III - não será computado para fins de pagamento do abono suplementar, previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013;

7) Guedes
8) Suplicy
9) Holystay
10) Reis
11) Carlos
12) Natália
13) Mário Covas
14) Doubo
15) José
16) Adilson
17) Gilberto
18) Juliana
19) Juliana
20) Sônia

4) Police
5) [Signature]
6) [Signature]

-12-Jun-2019-16:59-00005-1/1
S. Affonso

6) [Signature]
3) Sônia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como, sobre ele não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

V - não constituirá base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime de Previdência Complementar, instituídos respectivamente pelas Leis nº 13.973, de 2005, e nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018;

VI - não será devido nas hipóteses de afastamentos formalizados nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, ainda que sem prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Fundações Municipais;

VII - não será devido nas hipóteses de afastamentos nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.989, de 1979;

VIII - cessará automaticamente por ocasião da implementação da revisão das carreiras dos níveis básico e médio do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas respectivamente pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004;

Art. () As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores:

I - admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, ocupantes das funções de Agente de Apoio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas - AGPPs e Assistentes de Suporte Técnico - ASTs;

II - estatutários regidos pela Lei nº 8.989, de 1979, da Administração Indireta, como: Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC e demais unidades por ventura não citada, inclusive aos afastados, sem prejuízo de vencimentos, para essas entidades ou delas para os órgãos da administração direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XX

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS DOS NÍVEIS BÁSICO E MÉDIO

Art. () Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores de nível básico e médio abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, observados os critérios, as condições e as datas-limite de contagem de tempo previstos nas respectivas leis, mantida a jornada de trabalho atual.

§ 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º A integração não gerará efeitos retroativos, inclusive pecuniários, com exceção, do efetivo tempo de trabalho ou função, que será calculada nova contagem para os efeitos da integração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º A integração dos servidores, bem como, a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

§ 4º As opções serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, as quais terão a incumbência de:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. () A Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 5 (cinco) categorias, na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento, cujas habilidades, competências e atribuições encontram-se descritas no Anexo IV desta lei.

.....”(NR)

“Art. 12

I - ter cumprido o tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, para os servidores ocupantes da Categoria 1;

II - ter cumprido o tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra, exceto aos ocupantes da Categoria 1.” (NR)

“Art. 18 O servidor que tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de categoria ou nível pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as penalidades aplicadas durante a permanência na categoria em que o servidor se encontrar.

§ 2º O período previsto no “caput” deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese da penalidade de suspensão ser convertida em multa.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, o servidor será progredido funcionalmente ou promovido a partir do primeiro dia subsequente.” (NR)

“Art. 18-A A progressão funcional e a promoção ocorrerão quando o servidor cumprir os prazos e requisitos necessários, sendo geridas pela Secretaria Municipal de Gestão, cabendo à chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar, no Diário Oficial da Cidade, o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.” (NR)

“Art. 61 A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta lei em qualquer das atribuições previstas para o cargo de Agente de Apoio, desde que devidamente capacitado para o seu exercício, mediante comprovação da habilitação específica, se o caso.” (NR)

“Art. 62 Caberá à Administração promover as medidas relativas à capacitação do Agente de Apoio em outras atribuições do cargo, quando aquelas desenvolvidas pelo servidor venham a se tornar desnecessárias.”(NR)

Art. () O Anexo IV da Lei nº 13.652, de 2003, fica substituído pelo Anexo V desta lei.

Art. () A Lei nº 13.748, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas - AGPPs, e de Assistente de Suporte Técnico - ASTs, constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, sendo o Nível I composto de 10 (dez) categorias e o Nível II de 5 (cinco) categorias, na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, a denominação, a referência de vencimento e a forma de provimento, cujas habilidades, competências e atribuições encontram-se descritas no Anexo IV e V desta lei.

“Art. 11 A progressão funcional consiste na passagem do Assistente de Gestão de Políticas Públicas e do Assistente de Suporte Técnico para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.” (NR)

“Art. 12 As habilidades, competências e atribuições dos cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico são as constantes dos Anexos IV e V desta lei, respectivamente.”(NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

“Art. 13.....”

I - ter cumprido o tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira, para os servidores ocupantes da Categoria 1;

II - ter cumprido o tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na categoria em que se encontra, exceto aos ocupantes da Categoria 1.”

“Art. 15 Promoção é a elevação do servidor na carreira, da última categoria do nível em que se encontra para a primeira categoria do nível imediatamente superior, associado ao tempo de efetivo exercício na categoria, resultado da avaliação de desempenho, associado a capacitação e atividades, observados os seguintes requisitos:

.....”(NR)

“Art. 19 O servidor que tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de categoria ou nível pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as penalidades aplicadas durante a permanência na categoria em que o servidor se encontrar.

§ 2º O período previsto no “caput” deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese da penalidade de suspensão ser convertida em multa.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, o servidor será progredido funcionalmente ou promovido a partir do primeiro dia subsequente.” (NR)

“Art. 19-A A progressão funcional e a promoção ocorrerão quando o servidor cumprir os prazos e requisitos necessários sendo geridas pela Secretaria Municipal de Gestão, cabendo à chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar, no Diário Oficial da Cidade, o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.” (NR)

“Art. 63 A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata este Título em qualquer das atribuições previstas para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas ou de Assistente de Suporte Técnico, desde que devidamente capacitado para o exercício das mesmas, mediante comprovação da habilitação específica.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

“Art. 64 Caberá a Administração promover as medidas relativas à capacitação dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e dos Assistentes de Suporte Técnico em outras atribuições do cargo, quando aquelas desenvolvidas pelo servidor venham a se tornar desnecessárias.” (NR)

Art. () Os Anexos IV e V da Lei nº 13.748, de 2004, ficam substituídos pelos Anexos VI e VII desta lei.

Art. () As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. () Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - os §§ 1º e 2º do artigo 8º, os §§ 1º a 4º do artigo 11, o artigo 13, o parágrafo único do artigo 14, e o § 1º do artigo 20, todos da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003;

II - os incisos I e II do § 1º do artigo 3º, o parágrafo único do artigo 8º, os §§ 1º a 4º do artigo 12, o § 1º do artigo 21, o parágrafo único do artigo 63 e o Anexo VII, todos da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.


TONINHO VESPOLI

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo ampliar as categorias que receberão Abono em seus vencimentos, que resultaram do processo de negociação realizado no âmbito do Sistema Permanente de Negociação - SINP, e das Mesas de Negociações Setoriais, realizada entre os Gestores da Administração Pública e as Entidades Representativas dos servidores, pertencentes às respectivas categorias do funcionalismo municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA Nº 6/2019 AO PROJETO DE LEI N. 616/2018

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a ALTERAÇÃO do artigo 15, do Projeto de Lei nº 616/2018, para que dele conste a seguinte redação:

“Art. 15 As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE serão reajustadas em 5,03%, a serem incorporados em 3 (três) parcelas iguais na seguinte conformidade: Pagamento inicial de 2% como abono complementar de piso aos servidores de todas as tabelas de vencimentos dos profissionais de educação, ativos e aposentados, retroativo ao mês de maio de 2018.

I – incorporação de 2,01%, a partir de 1º de maio de 2020;

II - incorporação de 2,01%, a partir de 1º de setembro de 2020;

III - incorporação de 1,01%, a partir de 1º de dezembro de 2020.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.”

TONINHO VESPOLI

Vereador

7) Guedes
15) Camilo

41) Police
18) Juliana

13) No. Góias

8) Soplidy

12) Natalini

2) Reis
14) Zumbi
16) Adilson

9) Frange

19) Jovias
11) Areselino

10) Juliana

17) Gilberto

6) Leão

5) Afonso

3) Souza

2019-05-17 10:00:00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir aos servidores o reajuste salarial com base no índice inflacionário correspondente ao ano corrente, tendo-se em vista que o percentual então utilizado diz respeito ao índice do ano de 2018, evitando-se, também, perdas salariais reais que podem ser causadas aos servidores públicos do Município de São Paulo.